



**Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal**

**Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221**

**[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)**

**[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)**

**Ofício CONDSEF nº 241/2011.**

Brasília, 14 de setembro de 2011.

À Exma. Ministra

**MIRIAM APARECIDA BELCHIOR**

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

Esplanada dos Ministérios - Bloco K 7º andar

Brasília-DF - CEP:70.040-906

**Assunto: Modificações necessárias no PL 2203**

Exma. Sra. Ministra de Estado,

A **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, sediada no SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 164, Ed. Wady Cecílio II, em Brasília DF, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dizer e ao final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Este Ministério no último dia 30 de agosto encaminhou, para a Exma. Sra. Presidenta da República, a EM Nº 195 /2011/MP com minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação de cargos, planos de cargos e carreiras e suas estruturas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal.

Referido documento teve por origem em decorrência de diversas reuniões, negociações, solicitações e requerimentos encaminhados pela CONDSEF. Contudo, o Projeto de Lei nº 2203/2011, atualmente na Câmara dos Deputados em diversos aspectos não retrata ao negociado e acordado por esta Confederação com o MPOG, é prejudicial aos servidores públicos e configura um retrocesso.

Assim, faz-se necessário apontar algumas situações, com a expectativa que este Ministério retome as reuniões e negociações com esta Confederação para fins de evitar que a futura legislação cause prejuízos em alguns aspectos para os servidores.

Nada obstante, desde já menciona-se a necessidade que o Poder Executivo adote providencias no sentido de modificar o dispositivo legal da Lei de Diretrizes Orçamentárias que obsta alterações após 31 de agosto para o orçamento de 2012, no que tange a remuneração de pessoal.

Outrossim, analisando o Projeto de Lei de forma geral observa-se que é imprescindível modificar algumas questões, conforme se demonstra:

**1) Em diversas carreiras e planos consta que os servidores que fizerem jus à gratificação que cumprirem jornada inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.**

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a gratificação. São exemplos que constam tal restrição a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC.

**2) A Gratificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.**

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a

garantia da paridade. Ademais, a exigência de 60 meses faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal gratificação. São exemplos de afronta ao direito de paridade, mais uma vez, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC.

**3) Em diversas gratificações consta que para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:**

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” do item I, acima, aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput do respectivo artigo; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II acima, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Importa observar é a regra em que se deu a aposentadoria ou pensão determinante para a concessão da gratificação. Se a aposentadoria ocorreu pelas regras que asseguram a integralidade e paridade não há porque querer aplicar pontuação menor que a recebida na ativa, média dos pontos ou então a média aritmética da Lei 10.887. Assim, se a aposentadoria ou pensão é com paridade, tem direito ao valor integral da gratificação, se com integralidade faz jus ao valor pago na última remuneração, conforme assegura a Constituição Federal.

IV – Quanto aos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET e os Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC não estão incluídos na Carreira de Ciência e Tecnologia, permanecendo em carreiras distintas.

A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, estruturou o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e

Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Para tanto, o artigo 1º da referida Lei incluiu nesta carreira 30 órgãos e entidades (incisos I a XXX, do artigo 1º). O inciso XXI, estabelecida que os servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC e o inciso XXVI que os servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária também passariam a compor citada Carreira. Porém, estes incisos foram revogados na época, ao pretexto que a inclusão era mediante emendas de Parlamentares, enquanto a iniciativa da proposição compete privativamente ao Presidente da República. Por isso, resta evidente e reconhecido que os servidores do INMET e CEPLAC tem todo direito de integrarem a Carreira de Ciência e Tecnologia, eis que tem os mesmos princípios e objetivos da promoção e da realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, em igualdade com os demais órgãos e entidades que foram aceito na Lei 8.691. Mas apenas não integram a mesma carreira devido o vício de iniciativa época. Os servidores do INMET e CEPLAC não podem continuar recebendo tratamento diferenciado e permanecer em carreiras distintas, ferindo o princípio igualdade que é um direito assegurado constitucionalmente. Em razão disso, é fundamental adotar as providências cabíveis para que os servidores do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET e os Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC sejam incluídos na Carreira de Ciência e Tecnologia.

- 4)** Na Seção XXIV do Projeto de Lei 2203, trata Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade. O artigo 86 preconiza:

*“A Lei nº 8.112, de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:*

*I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;*

*II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;*

*III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e*

*V - periculosidade: R\$ 180,00.” (NR)*

*Art. 87. Caso o disposto nesta seção acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que, na data de entrada em vigor desta Lei, vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do*

*desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.”*

A **CONDSEF** não concorda com a proposta de modificação da forma e critério de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Desde a época que se aplicava a Consolidação das Leis Trabalhistas aos servidores os mencionados adicionais sempre foram calculados na forma de percentual e sobre o vencimento básico. Está orientação seguiu com a Lei nº 8.112/1990. Nada obstante, eventual diferença ser convertida em VPNI, que será absorvida oportunamente é sem dúvida significativa redução salarial. Ora se o servidor possui direito a aquele valor, mas este é absorvido, retirado após, enseja redução de vencimentos. Ademais, se hoje é pago a título de adicional de insalubridade não pode ser absorvida por parcelas de natureza distinta como pelo fato de desenvolver no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Em razão disso, é necessário suprimir do Projeto de Lei 2203 os artigos 86 e 87 que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

- 5)** A Seção XXI, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39, em seu parágrafo único consigna: *“A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006.”*

Considerar o vencimento básico da classe e padrão que o servidor recebia em 24 de fevereiro de 2006 é um grave retrocesso. Inquestionável que para a percepção da VPNI deve ser de acordo com o atual vencimento básico integral dos respectivos servidores públicos. Retroagir os valores na tabela ensejará redução de vencimentos vedado pela Constituição Federal. Ainda, a Lei 11.314, de 3 de julho de 2006, que é referida no caput do artigo 39 e seu parágrafo único, afronta o princípio da segurança jurídica tendo em vista que aplicará uma legislação de forma retroativa com mais de 05 anos.

- 6)** O artigo 40 do PL institui **20 Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico**

**Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.**

No entanto, a previsão de regulamentação prevista no parágrafo 2º do citado artigo 40 é bastante vaga, sequer indicando a autoridade competente para a edição. Assim, para evitar futura dúvida e controvérsia na regulamentação é necessário aclarar qual a autoridade competente que editar a regulamentação destas gratificações.

### **Verificação dos Termos de Acordo e do PL 2203/2011:**

#### **Protocolo 01 – Plano da Cultura**

No caso das tabelas da cultura, da mesma forma que do PGPE, em relação aos níveis intermediários e auxiliar, os valores do termo de acordo (R\$ 211 e R\$ 105) condizem com as tabelas que constam no Projeto de Lei (PL).

Porém, no caso do nível superior, o valor total da remuneração de R\$ 7.000 (sete mil reais) também é alcançado, constituindo-se o novo teto remuneratório. Para tanto, o valor adicional à gratificação é de R\$ 1.350,00, valor esse que NÃO É COMUNS ÀS DEMAIS REFERÊNCIAS SALARIAIS DO NÍVEL SUPERIOR, na qual os valores são menores.

#### **Termo de Acordo 5 – INEP e FNDE**

Não há menção aos valores da Retribuição de Titulação (RT) conforme tabela do Termo de Acordo nº 5/2011, firmado com o MPOG, onde o valor proposto para o novo primeiro padrão (A-I) equivale ao atual sétimo padrão (P07) e não há compatibilização dos 24 para os 18 padrões para a RT.

Não há menção à Gratificação de Qualificação (GQ) conforme tabela do Termo de Acordo nº 5/2011, onde o valor proposto para o novo primeiro padrão (A-I) equivale ao atual sétimo padrão (P07) e não há compatibilização dos 24 para os 18 padrões para a GQ, sendo que os servidores do PEC Inep já a recebem.

A redação dos itens “c” e “d” do §1º do artigo 61, que exige: “c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e d) no caso da promoção para a última classe... de que trata o caput, curso especificamente voltado para este fim, que...” que definem exigências desproporcionais ao efeito de que devem ser causa, ou seja, exigem regulamentação de curso de capacitação e que sejam planejados especificamente para fins de promoção ignorando a dinâmica do órgão, da sociedade, da ciência e

não demonstra razoabilidade ao desprezar cursos diversos como mestrados, doutorados, especializações, disponíveis aos servidores e não planejados para isso.

**Termo de Acordo 7 – Ciência e Tecnologia**

O anexo IV do PL não traz os novos valores dos Vencimentos Básicos (VBs) do Nível AUXILIAR que constam no termo de acordo, na qual vão de R\$ 898,52 a R\$ 1.193,55.

**Termo de Acordo 8 – Tecnologia Militar**

Adequar os valores relativos ao GQ do nível intermediário, que constam no termo de acordo, à Legislação vigente.

**Termo de Acordo 10 – PGPE e PST**

O anexo LXIII não apresenta os valores da GDPGPE coerente com os valores atualmente em vigor (julho de 2011). Na verdade, apresenta todo o histórico de evolução da gratificação, porém, não demonstra os valores a partir de julho de 2011.

Ao comparar as remunerações totais de julho de 2012 com os dados atuais, os valores finais dos servidores ativos (100 pontos) apresentam valores a mais que variam de R\$ 611,00 a R\$ 1350,00, enquanto, no caso dos servidores aposentados, os valores variam de R\$ 305,50 a R\$ 675,00 mais elevados. Ou seja, diferentemente do caso dos níveis intermediário e auxiliar o valor final não é fixo para todas as referências salariais do nível superior.

As mesmas considerações acima, estendem-se para a carreira do PST (Previdência, Saúde e Trabalho).

**Termo de Acordo 10 – Quadro de Pessoal da AGU**

No caso do nível superior, evidencia-se a mesma questão apresentada no caso do PGPE, na qual as remunerações finais apresentam valores a mais, diferentes dependendo da referência salarial.

**Termo de Acordo 10 – Plano Especial de Cargos da Fazenda**

Como a tabela se assemelha ao do PGPE, a análise pode ser considerada a mesma.

**Termo de Acordo 10 – Plano de Carreiras e Cargos do HFA**

De forma semelhante às análises efetuadas relativas ao Nível Superior, os valores a mais das remunerações são diferenciados dependendo da referência salarial. O que não acontece no caso dos níveis intermediário e auxiliar, cujos valores são os mesmos.

Termo de Acordo 10 – Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

O Nível Superior apresenta, também, valores a mais nas remunerações diferenciados dependendo da referência salarial em questão.

Termo de Acordo 10 – Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA

Cabe a mesma observação salientada quanto ao Nível Superior apresentadas nas carreiras anteriores.

Termo de Acordo 10 – Carreira PREVIDENCIÁRIA

Analisando-se a tabela de remunerações mais recente dos servidores públicos, verifica-se que os aposentados, de todos os níveis (auxiliar, intermediário e superior) dessa carreira tem pontuação 30 ao invés de 50, o que não ocorre com a maioria das demais carreiras acima analisadas.

No caso do nível superior, para chegar ao teto de 7000 e dada que a situação salarial dessa carreira é pior frente às demais, os valores a mais na remuneração são maiores, porém, do mesmo modo que as demais são diferentes dependendo da referência salarial.

Termo de Acordo 10 – Plano de Classificação de Cargos

A mesma observação feita acima vale também para os aposentados do PCC, já que a pontuação, ao invés de 50 pontos é 30, o que rebaixa o valor a mais a ser recebido pelos aposentados e pensionistas frente às outras carreiras.

A diferença no Nível Superior também se faz presente na análise dessa carreira.

Por conta da situação salarial específica dessa carreira, principalmente no que tange ao Nível Superior, as tabelas de NI e NA comparativamente à tabela de NS, passam a apresentar diferença expressiva em termos de valores finais - NS bem acima da NI e NA.

Por conta dos 30 pontos, os aposentados nesse caso, ficam com valores menores comparativamente a outras carreiras.



Termo de Acordo 10 – Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

As mesmas observações relativas à carreira anterior (PCC) valem também para essa carreira.

Termo de Acordo 10 – PEC Polícia Rodoviária Federal

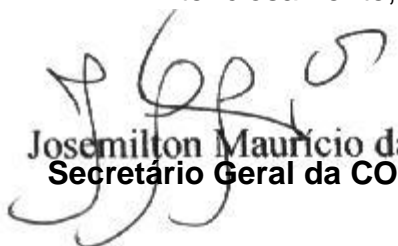
A ideia é a mesma, igualar o teto do NS em R\$ 7.000,00. Como nesse caso os salários são relativamente mais altos que as demais carreiras, o impacto final na remuneração acaba variando de R\$ 298 a R\$ 935 (NS ativos 100 pontos) e R\$ 149 a R\$ 467 (aposentados 50 pontos). Evidencia-se, nesse caso, a mesma questão já salientada para as carreiras de Nível Superior cujos valores finais da remuneração são diferenciados a depender da referência salarial analisada.

Isso posto, a **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF** requer:

- a) Que o Poder Executivo adote a iniciativa para excluir da Lei de Diretrizes Orçamentária a restrição que obsta alterações quanto a remuneração de servidores após 31 de agosto para o orçamento de 2012;
- b) Agende reunião, em caráter de urgência, para tratar das questões acima suscitadas, visando as modificações necessárias e exclusão dos aspectos ora questionados no Projeto de Lei nº 2203/2011, que acarretam retrocesso e prejuízos irreparáveis aos servidores públicos.

Desde já agradecemos o pronto atendimento que nos for dedicado.

Atenciosamente,

  
**Josemilton Maurício da Costa**  
**Secretário Geral da CONDSEF**